



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.640, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre o selo tributário digital e gratuito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022 (do Deputado Federal Kim Kataguiri – UNIÃO BRASIL-SP)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre o selo tributário digital e gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre o selo tributário digital e gratuito.

Art. 2º. O art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Economia, pelo seu órgão competente, determine o uso de selos digitais pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle quantitativo por meio de marcação ou numeração entenda necessário.

§1º O selo digital poderá ser disponibilizado de forma gratuita e por meio exclusivamente eletrônico pelo importador, comerciante, transportador ou qualquer pessoa que participe da cadeira de comercialização do produto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222439853600>



* c d 2 2 2 4 3 9 8 5 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 19/10/2022 11:31 - Mesa

PL n.2640/2022

§2º O selo digital poderá ser controlado eletronicamente pela administração tributária, nos termos, limites e condições dispostos em regulamento do Poder Executivo.

§3º A discrepância quantitativa entre o selo digital disponibilizado e a respectiva marcação ou numeração do produto, em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

§4º No caso do §3º, além das multas cabíveis, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo digital em excesso ou falta.

§5º Fica proibido discriminar os produtos da mesma classe, sendo necessário exigir ou deixar de exigir o mesmo tipo de selo digital para todos os produtos, conforme disposto em regulamento”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222439853600>



* c d 2 2 2 4 3 9 8 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Trata-se da lei base, portanto, do atual imposto sobre produtos industrializados (IPI).

O IPI incide sobre produtos industrializados¹, nacionais e estrangeiros, e abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

O art. 46 da lei 4.502, de 1964, previu que para facilitar a fiscalização e a cobrança do IPI o Fisco federal poderia se valer da utilização de um selo fiscal nos produtos. Assim, para a comercialização de determinada mercadoria, faz-se necessário que esteja acompanhado de um selo que é produzido pela Casa da Moeda com numeração própria.

Trata-se de uma obrigação meramente acessória, mas que dessa obrigação é possível controlar a quantidade de produtos vendidos e que, grosso modo, estima-se o quanto de IPI seria devido. Isso porque existem algumas formas outras que impactam na redução do montante do tributo a recolher (créditos presumidos, compras canceladas, etc), além do próprio desgaste do selo que é de papel e pode se deteriorar, sem que haja intenção de sonegação. Assim, em condições ideias, hipoteticamente, se o valor do IPI é de

¹ Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida no RIPI como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.



LexEdit
* c d 2 2 2 4 3 9 8 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

R\$ 0,50 por produto e a empresa encomendou 100 mil selos de IPI para aquele produto, o Fisco já terá a quantia do tributo a ser pago (no caso, R\$ 50 mil).

Atualmente esses selos são cobrados dos contribuintes como taxas de poder de polícia e seu valor varia de R\$ 0,01 a R\$ 0,05 por selo a depender do tipo de produto.

Essa sistemática de controle é ineficiente e contraditória com os dias atuais. O IPI já não é o tributo com elevada arrecadação como se tinha antes e que justificava os selos físicos. Ademais, trata-se de um tributo mais próximo à extinção do que ao retorno arrecadatório. Até porque trata-se de um tributo eminentemente extrafiscal.

Nesse sentido, propõe-se a instituição do selo digital, com todas as benesses inerentes a essa nova forma de emissão. Como o selo do IPI é uma pré-condição para a circulação dos produtos e exigência do estado, não faz sentido que o custo seja arcado pelo contribuinte. Dessa forma, como não seria mais emitido pela Casa da Moeda e o controle seria eletrônico, não haveria a cobrança pela sua emissão.

O controle da numeração disponibilizada por selo digital ficaria a cargo do Ministério da Economia, pelo seu órgão competente, que atualmente é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições dispostos em regulamento do Poder Executivo.

A discrepância quantitativa entre o selo digital disponibilizado pela RFB e a respectiva marcação ou numeração do produto, em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. Isso ensejaria a cobrança do IPI devido, sem prejuízo das multas cabíveis.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222439853600>



* c d 2 2 2 4 3 9 8 5 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

No caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo digital em excesso ou falta.

Por fim, proíbe-se discriminar os produtos da mesma classe de produtos, sendo necessário exigir ou deixar de exigir o mesmo tipo de selo digital para todos os produtos, conforme disposto em regulamento

Por se tratar de proposta justa e razoável, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO BRASIL-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS

Art. 46. O regulamento poderá, determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiras cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei*)

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

**CAPÍTULO II
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Seção I
Das Notas Fiscais**

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO